



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SAAD nº 149/2017 - SPDOC SG nº 9319/2014

Interessado: Corregedoria Geral de Administração

Unidade: Coordenadoria Geral de Administração

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Encaminha documentação para apreciação para realização de licitação

Relatório CGA/SS n.º 113/2018

Trata o presente procedimento correcional instaurado pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração em decorrência da constatação de possível falta de apreciação pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde na revogação do Processo nº 001/0001/003.286/2013, bem como na adoção como referência dos dados técnicos do Hospital Regional de Itanhaém, que tem as mesmas características técnico-funcionais do Hospital Regional de Registro no Processo nº 001/0001/000.492/2014.

Os autos se iniciaram por conta do encaminhamento à Corregedoria Geral de Administração de ofício CGA nº 188/2014, datado de 16/01/2014, do S [REDACTED] [REDACTED], Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da disposição contida no artigo 5º do Decreto nº 56.565, de 22 de dezembro de 2010 para acompanhamento das aprovações dos projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura para obras de construção do Hospital Regional de Registro, instaurando o Protocolado CGA nº 045/2014.

Às fls. 04/18, foi anexado o Parecer Jurídico nº CJ/SS 2.533/2013, exarado pela douta Consultoria Jurídica da Pasta referente ao Processo nº 001/0001/003.286/2013 do Grupo Técnico de Edificações – GTE que tratou de Elaboração de Projeto Completo das Obras de Construção do Hospital Regional de Registro –S.P.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em atendimento ao item 8 do referido Parecer Jurídico foi encaminhado para manifestação da Corregedoria Geral de Administração. (Decreto nº 56.565, de 22/12/2010).

Em seguimento, o Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração, Sr. [REDACTED], encaminhou o Ofício CGA nº 209/2014, fls. 23, acompanhado da justificativa da área técnica (Informação GTE nº 189/2014, fls. 24) e Despacho GS nº 2.197/2014, fls. 25, informando que o certame foi revogado devido à obra ser prioritária do Governo e a necessidade de contratação imediata das obras de construção do Hospital com fundamento no “caput”, do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 abaixo e solicitando o cancelamento da análise do presente protocolado.

No “caput” do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Após Despacho CGA/SS nº 436/2014, datado de 27/11/2014, foi solicitado o encaminhamento do processo nº 001/0001/003.286/2013 por meio do Ofício CGA/SS nº 226/2014, fls. 31, tendo em vista o citado dispositivo legal e dos itens 8 e 9 do Parecer Jurídico nº 2.533/2013. (Anexo I), às fls. 30/32.

Às fls. 33 a 35 são juntadas cópias da Informação CRP nº 32/2014, publicação de edital na imprensa oficial referente aviso de licitação da Concorrência nº 10/2014, Processo nº 001/0001/000.492/2014, objetivando a execução de obras de construção do Hospital Regional de Registro –S.P. e Detalhes da referida licitação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Após Despacho nº 481/2014, datado de 29/12/2014, encaminhou-se o Ofício CGA/SS nº 260/2014 à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde para o encaminhamento a esta Setorial Saúde do Processo nº 001/0001/000.492/2014, às fls. 36/39.

Considerando o não recebimento do referido processo, após Despacho CGA/SS nº 376/2015, datado de 28/08/2015, encaminhou-se o Ofício CGA/SS nº 266/2015 à Chefia de Gabinete da Pasta, às fls. 43/45.

Em 10/09/2015 incorporou-se às fls. 47/50, resposta por meio da Informação GTE Nº 834/2015 juntamente com os autos do Processo nº 001/0001/000.492/2014.

Diante do apresentado, após Relatório CGA/SS nº 163/2015, datado de 23/09/2015, e o devido acolhimento pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, às fls. 53/56, o presente protocolado foi encaminhado:

- 1) Ao Departamento de Apuração em Licitações, Contratos e Indenizações para verificação se a forma de contratação da empresa [REDACTED] [REDACTED] foi correta, e se a justificativa para a dispensa do Projeto Básico foi pertinente, se tem fundamento jurídico;
- 2) Ao Departamento de Inspeção em Obras da Corregedoria Geral de Administração, em cumprimento ao artigo 5º do Decreto nº 56.565, de 22 de dezembro de 2010, para ciência e o que mais couber, e após, retornando a esta Setorial Saúde.

De acordo com Despacho do Departamento de Apuração em Licitações, Contratos e Indenizações, foi solicitado auxílio dos corregedores lotados no Departamento de Inspeção em Obras desta Corregedoria Geral da Administração, às fls. 64.

Às fls. 65/103, juntou-se cópia da Informação GTE nº 1.191/15, datado de 16/12/2015, do Grupo Técnico de Edificações da Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, ressaltando:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

“... Assim, este Grupo Técnico de Edificações, ficou incumbido de elaborar documentação técnica visando a licitação para contratação de empresa para a elaboração do projeto completo para posterior contratação de Obras de Construção do Hospital Regional de Registro, em observância ao Decreto Estadual nº 56.565, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre regras a serem observadas para a aprovação e contratação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura. Desta forma, adotamos e formalizamos todos os procedimentos para a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo completo através do Edital de Concorrência nº 03/2014, processo nº 001/0001/003.286/2013, o qual deveria ser realizada no dia 18/03/2014, com prazo previsto em cronograma de 6 meses para a execução, este procedimento licitatório foi revogado, baseado no Caput, Art. 49, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993, como descrito abaixo.

Art. 49 A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Esta revogação foi motivada e oficializada em conformidade à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2.000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, Seção VI - Dos Restos a Pagar, conforme Art. 42, cujo descritivo segue abaixo.

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Diante disso, adotando-se procedimentos iniciais, não haveria tempo hábil para contratação e desenvolvimento dos projetos executivos, e para posteriormente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

proceder tramites licitatórios visando a contratação das obras para execução desse Hospital.

Desta forma, este Grupo solicitou a revogação do processo licitatório, que objetivava a contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos. Assumindo assim, a tarefa de elaborar as documentações necessárias para a contratação de empresa para a construção dessa Unidade Hospitalar em observância a lei de licitações, como demonstramos abaixo, ou seja.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequencia:

I – projeto básico;

II - ...

§2º As obras e os serviços somente poderão se licitado quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - ...

Corroborado, ainda pelo seu artigo 11.

Art. 11 As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Para tanto foi adotado como referencia os dados técnicos do Hospital Regional de Itanhaém, que tem as mesmas características técnico-funcionais, e que atualmente se encontra no 31º mês de vigência contratual. ...”

“... Informamos ainda que todas as aprovações junto aos Órgãos Oficiais já foram obtidas, com atendimento de todas as exigências. No entanto, fez-se necessários incrementos que irão gerar custos adicionais à Obra, tais como fornecimento e instalação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

de mais 1 elevador no Bloco I e implantação de nova caixa de escada para o Bloco II. Após procedimento licitatório, houve ainda outras solicitações de alterações para serem implementadas, tais como, transferência das atividades do SND – Serviço de Nutrição e Dietética do Bloco I para o Bloco II. ...”

“... Enfatizamos que esta Obra é financiada pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e que este GTE recebeu orientações de proceder tão somente 1 termo de aditamento. ...”

Anexou-se o Relatório de Medição Mensal (Medição nº 18), planilha físico financeira da obra até a 37ª Medição e a planilha de Aditamento Contratual.

Em 11/07/2016 foi incorporado, às fls. 105/249, manifestação do Grupo Técnico de Edificações da Secretaria de Estado da Saúde por meio da Informação GTE nº 0560/2016, datado de 22/06/2016, juntamente com:

- foto aérea do local;
- alteração do “lay-out” do Bloco I (Hospitalar);
- Plantas em observância às diretrizes do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte;
- Plantas com cortes do terreno devido ao perfil planialtimétrico irregular (declive acentuado);
- Aprovação dos projetos pela Vigilância Sanitária e Comando do Corpo de Bombeiros;
- Laudo Técnico de Avaliação da Vigilância Sanitária de Registro;
- Croquis com as alterações ocorridas;
- Parecer Técnico referente transferência do SND – Serviços de Nutrição e Dietética do Bloco 01 para o Bloco 02;
- Parecer Técnico sobre as fundações;
- Parecer Técnico sobre a escolha do tipo de fundação;
- Sondagem de Solo;
- manifestação da [REDACTED];
- Planilha analítica e resumo com cronograma físico financeiro da empresa CDG Construtora;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- Informação UCP nº 158/2016 da Unidade de Coordenação do Projeto (Projeto de Fortalecimento de Gestão Estadual da Saúde de São Paulo) reconhecendo a justificativa apresentada, validando os documentos comprobatórios apresentados e informando da disponibilidade orçamentária.

No Relatório do Departamento de Inspeção em Obras, datado de 19/09/2016, às fls. 255/268, concluiu que o projeto básico para realização da licitação foi elaborado pelo Grupo Técnico de Edificações da Secretaria de Estado da Saúde com o argumento que a obra do Hospital era prioridade do governo. Houve aditamento do contrato com a empresa vencedora do certame devido a acréscimo dos serviços e valores que não estavam previstos no referido projeto.

A Corregedoria examinou alguns itens constantes da planilha de medição relativa aos serviços adicionais e foram encontradas pequenas inconsistências no tocante as esquadrias (portas e janelas) que seriam prontamente saneadas pelo responsável pela fiscalização dos trabalhos.

Por fim, finalizou que o recomendável seria que todas as obras tocadas no âmbito do Estado, tivessem na fase da licitação projeto executivo para evitar que os contratos fossem aditados, por conta de acréscimos de serviços e valores.

No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constou o Processo nº 19062/026/14, às fls. 270, referente a Obras de Construção do Hospital Regional de Registro, solicitando informações sobre o andamento da obra. Atualmente está em fase de vistoria in loco.

Após o Relatório CGA/SS nº 174/2017, datado de 09/08/2017, e o devido acolhimento pela Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, o Protocolado foi convertido no presente Procedimento, às fls. 271/279.

Em seguimento, encaminhou-se o Ofício CGA nº 1605/2017 a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde a fim de submeter à apreciação da Consultoria



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Jurídica da Pasta, do Processo n. 001.0001.003.286/2013, instaurado para realização de licitação na modalidade de concorrência – tipo técnica e preço – objetivando a contratação de empresa para elaboração de projeto completo para posterior contratação das obras de construção do Hospital Regional de Registro e a adoção como referência dos dados técnicos do Hospital Regional de Itanhaém, que tem as mesmas características técnico-funcionais e o Processo n. 001.0001.000.492/2014, instaurado para realização de licitação, modalidade Concorrência Pública nº 10/2014, do tipo menor preço e sob regime de empreitada por preço unitário, para execução das obras de construção do Hospital Regional de Registro, com posterior envio de cópia dos Pareceres a esta Corregedoria Geral da Administração, às fls. 283/284.

Em 07/12/2017 incorporou-se resposta da Chefia de Gabinete, por meio do Ofício GS nº 6.791/2017, com cópia da Informação GTE nº 1046/17 do Grupo Técnico de Edificações e do Parecer CJ/SS nº 1225/2017 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, às fls. 286/310.

Às fls. 313, juntou-se publicação no Diário Oficial do Estado de 20/01/2018 do Decreto nº 63.166 que cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, o Hospital Regional de Registro.

Às fls. 314, juntou-se notícia veiculada no portal do Governo de São Paulo referente à entrega das obras do novo Hospital Regional de Registro.

É o Relatório.

O presente procedimento correicional foi instaurado em decorrência da constatação de possível falta de apreciação pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde na revogação do Processo nº 001/0001/003.286/2013, bem como na adoção como referência dos dados técnicos do Hospital Regional de Itanhaém, que tem as mesmas características técnico-funcionais do Hospital Regional de Registro no Processo nº 001/0001/000.492/2014.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Conforme Parecer nº 2.533/2013 da Consultoria Jurídica da Pasta, a Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde oficiou, previamente à instauração da licitação, a Corregedoria Geral da Administração.

Entretanto, o Processo nº 001/0001/003.286/2013 instaurado para realização de licitação na modalidade de concorrência – tipo técnica e preço – objetivando a contratação de empresa para elaboração de projeto completo para posterior contratação das obras de construção do Hospital Regional de Registro foi revogado com fundamento no “caput”, do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, com justificativa da área técnica e despacho do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.

O Grupo Técnico de Edificações – GTE da Secretaria de Estado da Saúde desenvolveu projeto básico adotando como referência os dados técnicos relativos à construção do Hospital Regional de Itanhaém, uma vez que teriam as mesmas características técnico funcionais.

O Processo nº 001/0001/000.492/2014 foi instaurado para realização de licitação, modalidade Concorrência Pública nº 10/2014, do tipo menor preço e sob regime de empreitada por preço unitário, para execução das obras de construção do Hospital Regional de Registro.

O Departamento de Apuração em Licitações, Contratos e Indenizações encaminhou os Processos nº 001/0001/003.286/2013 e nº 001/0001/000.492/2014 para o Departamento de Inspeção em Obras desta Corregedoria Geral da Administração em atendimento ao Decreto Estadual nº 56.565 de 22 de dezembro de 2010.

Dessa análise, concluiu-se que houve aditamento do contrato com a empresa vencedora do certame, uma vez que houve acréscimos dos serviços e valores que não estavam previstos no projeto; que a empresa vencedora da licitação para construção do hospital desenvolveu o projeto executivo no andamento dos trabalhos e que o recomendável seria que todas as obras tocadas no âmbito do Estado, tivessem na fase da licitação projeto executivo para evitar que os contratos fossem aditados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Identificou-se que tanto a revogação do Processo nº 001/0001/003.286/2013 instaurado para realização de licitação na modalidade de concorrência – tipo técnica e preço – objetivando a contratação de empresa para elaboração de projeto completo para posterior contratação das obras de construção do Hospital Regional de Registro e a adoção como referência dos dados técnicos do Hospital Regional de Itanhaém, que tem as mesmas características técnico-funcionais no Processo nº 001/0001/000.492/2014 instaurado para realização de licitação, modalidade Concorrência Pública nº 10/2014, do tipo menor preço e sob regime de empreitada por preço unitário, para execução das obras de construção do Hospital Regional de Registro necessitariam ter apreciação da Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta.

O Processo foi submetido à apreciação da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde a qual concluiu:

“Destarte, na hipótese em análise, não se vislumbra qualquer irregularidade na revogação do procedimento. O ato baseou-se no caput do artigo 49 da Lei de Licitações, e a decisão foi motivada por evento posterior e relevante. Ademais, por ter ocorrido precocemente, antes mesmo da realização da sessão pública, a aplicação do parágrafo 3º do mencionado artigo não se fez necessária, cabendo acrescentar que o ato de revogação foi publicado e contra ele não foram constatadas divergências.”

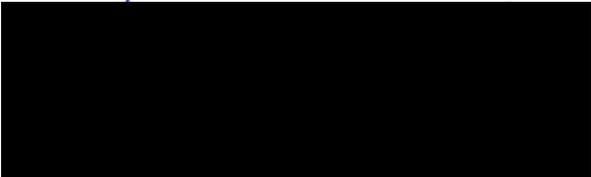
Desse modo, diante do todo exposto, considerando as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde e não se vislumbrando demais indícios de irregularidade administrativa a ensejar a continuidade dos trabalhos por esta Setorial Saúde, revela-se recomendável o encaminhamento do presente protocolado ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento, em caráter permanente, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas no parágrafo 4º - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA/Setorial Saúde, em 25 de junho de 2018.



Augusto Jun Tanaka
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA/SAAD n° 149/2017 - SPDOC SG n° 9319/2014

Interessado: Corregedoria Geral de Administração

Unidade: Coordenadoria Geral de Administração

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Encaminha documentação para apreciação para realização de licitação

Despacho CGA/SS n.º 252/2018

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se ao Presidente da Corregedoria Geral de Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento, em caráter permanente, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração;
3. Após, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para as anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência e demais medidas previstas no parágrafo 4º - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA/SS, em 25 de junho de 2018.


Lawrence K. de Almeida Tarikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA/SAAD n° 149/2017 - SPDOC SG n° 9319/2014

Interessado: Corregedoria Geral de Administração

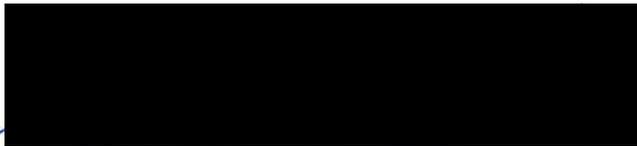
Unidade: Coordenadoria Geral de Administração

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Encaminha documentação para apreciação para realização de licitação

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquive-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Por fim, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016 e adoção de demais medidas previstas no parágrafo 4º referido artigo - com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para arquivamento.

CGA, em 11 de julho de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente